



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000106-02.2013.815.0781

JUÍZO RECORRENTE: Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Wagner Raniery Câmara Santos

ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa

IMPETRADO: Município de Barra de Santa Rosa

PROCURADOR: João Barboza Meira Júnior

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM FUNÇÃO DIVERSA DA QUE PRESTOU CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- STF: "Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular." (RE 559114 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00231).

- Negativa de seguimento à remessa necessária com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 27/29) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos de mandado de segurança impetrado por WAGNER RANIERY CÂMARA SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, que concedeu a segurança pleiteada, determinando "que a autoridade coatora se abstenha de exigir que o impetrante desenvolva funções estranhas ao

cargo de auxiliar de mecânico”, pelo menos até que haja a extinção do referido cargo através de lei municipal.

Não houve recurso voluntário.

O processo desaguou nesta Corte apenas para o reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (f. 40/42).

É o relatório.

DECIDO.

Verte dos autos que o impetrante adentrou com o presente *writ* para assegurar o reconhecimento de seu direito de exercer as funções compatíveis com o cargo para o qual foi aprovado em concurso público, qual seja, o de Auxiliar de Mecânico, uma vez que estaria exercendo a função de auxiliar de pedreiro ou servente.

Analisando os autos, observa-se que a edilidade confirmou que o autor está exercendo funções estranhas ao do cargo para o qual prestou concurso público.

Pois bem, a matéria não demanda maiores discussões, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal possui orientação firmada no sentido de que **é nula a alocação de servidor público, sem a sua prévia submissão ao procedimento de concurso público, em função diversa da que é titular.**

A propósito, reproduzo precedente colacionado à sentença:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – **Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele**

de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE 559114 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00231).

No mesmo sentido, destaco precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO DO CONCORRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Revela-se inválido o aproveitamento, ou a transposição, de candidato aprovado para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público. Inteligência do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula nº 685 do STF, além de que essa pretensão apóia-se em lei declarada inconstitucional. II – Deu-se provimento ao recurso. (TJDF – Processo nº 20100111373736APC, Relator: Desembargador José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, julgado em 08/02/2012).

Ante o exposto, não há como não atrair ao caso a **incidência do art. 557, do CPC**, que autoriza o relator a negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que abrange o reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.¹

Portanto, não merece qualquer retoque a decisão submetida a reexame necessário, razão pela qual **nego seguimento ao recurso** com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

¹ **Súmula 253 do STJ:** “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”